



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 219679-70.2012.8.09.0158
(201292196793)**

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

**1ª APELANTE : LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES
LTDA**

2º APELANTE : VALDIR PEREIRA

**3ª APELANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**1ª APELADA : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

2º APELADO : VALDIR PEREIRA

3ª APELADA : LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA

**RELATOR : DR. JAIRO FERREIRA JÚNIOR – EM
SUBSTITUIÇÃO**

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE
REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DO
PAGAMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO
DO PRIMEIRO IMPULSO APELATÓRIO
CONFIGURADA. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL
EVIDENCIADO. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

SEGURADORA A TÍTULO DE DANO MORAL. VALOR ATÁ O LIMITE DA APÓLICE. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. I

– Determinada a intimação do recorrente para efetuar o pagamento das custas referentes ao preparo recursal e não cumprida a diligência, no prazo da lei, o recurso é considerado deserto, *ex vi* do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. II – Havendo nos autos a prova do prejuízo e do nexo de causalidade entre o ato imputado às rés bem assim dos danos efetivamente suportados pelo autor, viável se mostra a condenação em danos morais, cuja quantia deve ser razoável e proporcional ao fato. III - Evidenciado que o *quantum* fixado pelo magistrado sentenciante atende aos pressupostos para desestimular condutas indesejáveis e, também, encontra-se alinhado com as condenações desta Corte, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida a verba indenizatória. IV – Diante da previsão de cláusula contratual de danos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

morais, a seguradora responde tão somente nos termos da apólice, pois sua responsabilidade é contratual. V – A falta de habilitação do condutor do veículo e de autorização da ANTT para fazer viagens não configuram, a priori, agravamento no risco, portanto, não é causa suficiente para, por si só, afastar a cobertura securitária. VI - Quanto ao dano moral, na responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. **PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, DESPROVIDO O SEGUNDO E PARCIALMENTE PROVIDO O TERCEIRO. SENTENÇA REFORMADA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 219679-70.2012.8.09.0158 (201292196793)**, da Comarca de **SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**, sendo 1ª apelante **LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA**, 2º apelante **VALDIR PEREIRA** e 3ª apelante **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

EXTRAJUDICIAL e 1ª apelada **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**
– **EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, 2º apelado **VALDIR PEREIRA**
e 3ª apelada **LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA.**

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em não conhecer o primeiro apelo, segundo e terceiro conhecidos, desprovendo o segundo e provendo em parte o terceiro apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Doutor Jairo Ferreira Júnior, substituto do Desembargador Fausto Moreira Diniz, Doutor Wilson Safatle Faiad, substituto do Desembargador Norival Santomé e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que também presidiu o julgamento.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 01 de agosto de 2017.

DR. JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

09/B



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 219679-70.2012.8.09.0158
(201292196793)**

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

**1ª APELANTE : LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES
LTDA**

2º APELANTE : VALDIR PEREIRA

**3ª APELANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS –
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**1ª APELADA : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS –
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

2º APELADO : VALDIR PEREIRA

**3ª APELADA : LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES
LTDA**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por **LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA** (fls. 468/473); **VALDIR PEREIRA** (fls. 483/488) e pela **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (fls. 514/537), todos visando a reforma da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

sentença, (fls. 441/463), proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registro Público, Ambiental e 2ª Cível da comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, **Dr.^a Patrícia de Moraes Costa Velasco**, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada por **VALDIR PEREIRA**, segundo apelante.

Consta nos autos que o requerente intentou a ação de reparação de danos em face das requeridas em virtude de ter sua esposa falecido, vítima de acidente rodoviário ocorrido no dia 15/11/2011, na cidade de Pindamonhangaba-SP, quando viajava em excursão com a empresa turística, El Shaday, para visitar a cidade de Aparecida do Norte/SP, por intermédio da empresa LD Turismo e seu sócio, Edson dos Santos.

Após o regular trâmite processual, a digna magistrada assim decidiu, *in verbis*: "Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos intentados na inicial para **CONDENAR** as rés El Shaday Transporte e Turismo LTDA, LD Turismo Fretes e Excursões LTDA, Expresso Panam Transportes e Turismo LTDA-ME e Companhia Mutual de Seguros, solidariamente, a indenizarem a autora em R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Deverá a indenização por danos morais ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do fato (15/11/2011) e corrigido monetariamente desde a data desta sentença. Noutro vértice, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação das rés ao pagamento de danos materiais, referentes as despesas efetuadas em decorrência do evento danoso, de arbitramento



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*de pensão vencida e vincenda, 13º salário, FGTS e gratificação de férias acrescida de 1/3, ante a ausência de provas. Por fim, **JULGO EXTINTO**, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.” (sic, fls. 462/463).*

Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação.

Primeiramente, a requerida, **LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA**, interpôs seu apelo (fls. 468/473), buscando a reforma do ato judicial recorrido.

Para tanto, argumentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois em razão de ter apenas negociado o pacote turístico-religioso, de sorte que não possui obrigação com as demais rés, não havendo que se falar em responsabilidade civil objetiva nem subjetiva.

Afirmou não estar em condições de arcar com as despesas do processo, razão porque requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do impulso para que a sentença seja reformada, declarando a sua ilegitimidade passiva e, alternativamente, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

revisão e/ou redução dos valores da condenação.

Sem preparo, ante o pedido da gratuidade da justiça.

O segundo recorrente, **VALDIR PEREIRA**, interpôs seu recurso às fls. 483/488, discorrendo, unicamente, acerca da necessidade da majoração da verba indenizatória para, ao menos, quinhentos (500) salários mínimos.

Requeru o provimento para, reformando o édito sentencial, aumentar o valor da indenização.

Na sequência, a **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, manejou embargos de declaração (fls. 491/495) alegando omissão em relação ao agravamento de risco por parte do segurado, excluindo a cobertura securitária.

O embargado, Valdir Pereira, manifestou-se a respeito dos embargos (fls. 503/504, *fac-símile*, e 505/506, original), alegando serem protelatórios e requereu o não conhecimento ou a sua rejeição.

Embargos recebidos e rejeitados (fls.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

510/512).

Por sua vez, a **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** interpôs apelação, (fls. 514/537), expondo inicialmente os fatos.

Aduziu que a sentença merece ser reformada, argumentando que a responsabilidade objetiva inserida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não impede a exclusão de cobertura por agravamento de risco arguida e comprovada pela recorrente.

Neste contexto, afirmou que "(...) *pode-se registrar ainda que a inserção em risco excluído do Dolo e da Culpa Grave reafirma o preceito do agravamento do risco, estipulado no art. 768, do Código Civil.*" (sic, fl. 519).

Atestou que as informações trazidas no Boletim de Ocorrência e sindicância realizada comprovam a culpa grave cometida pelo segurado e pelo condutor do veículo, por gozar de presunção de veracidade, já que se trata de documento público, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil.

Além de defender a tese de agravamento de risco, a recorrente aduziu que sua responsabilidade é subsidiária e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

não solidária, uma vez que é seguradora da empresa El Shaday, Transportes Turismo LTDA.

Ainda, argumentou inexistir a cobertura por danos morais, porquanto não consta na apólice securitária, não podendo ser responsável por tal verba.

Questionou, também, a necessidade de reformar a sentença relativamente à fixação dos juros de mora e correção monetária, esclarecendo que são devidos a partir do arbitramento da sentença, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Postulou, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida a fim de afastar sua condenação.

Requeru que as intimações sejam feitas em nome do advogado, **Dr. Pedro Roberto Romão, inscrito na OAB/SP n. 209.551.**

O 1º apelado, **VALDIR PEREIRA**, apresentou suas contrarrazões ao apelo interposto pela **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** refutando todas as razões e requereu o seu desprovimento para

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

manter o *decisum* atacado, exceto nos pontos enfrentados em seu recurso.

A 2ª apelada, por sua vez, **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, ofereceu resposta ao recurso manejado por Valdir Pereira argumentando não ser possível a majoração da verba indenizatória, devendo o ato judicial ser mantido como proferido. Alternativamente, requereu a suspensão da fluência de juros e correção monetária até pagamento do crédito constante no quadro geral de credores.

Com a contraminuta juntou documentos, fls. 615/670.

Às fls. 679/685 foi indeferido o pedido de assistência gratuita formulado por LD Turismo Fretes e Excursões LTDA e determinada a sua intimação para recolher o preparo, sob pena de deserção do recurso.

Não houve manifestação por parte da primeira recorrente, conforme certidão de fl. 687.

Instada a manifestar-se no feito, a douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio de sua representante legal,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Dr^a. Regina Helena Viana, opinou pelo provimento do apelo interposto por Valdir Pereira para majorar a verba indenizatória (fls. 694/702).

É o relatório. **Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 27 de junho de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

09/B



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 219679-70.2012.8.09.0158
(201292196793)**

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

**1ª APELANTE : LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES
LTDA**

2º APELANTE : VALDIR PEREIRA

**3ª APELANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**1ª APELADA : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

2º APELADO : VALDIR PEREIRA

3ª APELADA : LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA

**RELATOR : DR. JAIRO FERREIRA JÚNIOR – EM
SUBSTITUIÇÃO**

VOTO DO RELATOR

A priori, ressalto que frente à questão do direito intertemporal, ante à nova norma processual passo a aplicar o enunciado administrativo de número 2 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

***requisitos de admissibilidade** na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". (Negritei).*

Em relação ao recurso interposto pela **LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA**, impõe-se esclarecer que não deve ser conhecido.

Isto porque oportunizado o recolhimento do preparo no prazo legal – sob a expressa advertência de não conhecimento do apelo por deserção acaso não realizado o pagamento – a apelante manteve-se inerte (fls. 679/685). Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido, esta Corte de Justiça tem se manifestado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO COMPLEMENTAR. DESERÇÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO CONTUNDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJGO E

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DO STJ. 1) - *A insuficiência do valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado por meio de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 2) - É prescindível a intimação pessoal da parte para o recolhimento do preparo complementar, sendo suficiente a comunicação feita pelo Diário da Justiça. 3) - OMISSIS. 4) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, 4ª CC, AC nº 35092-59, **Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira**, DJe nº 2208 de 10/02/2017)." (Negritei).*

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREPARO EFETUADO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. *Determinada a complementação das custas referentes ao preparo recursal e não cumprida a diligência, no prazo da lei, o recurso é considerado deserto, ex vi do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil/1973). APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA". (TJGO, 3ª CC, AC nº 380218-05, **Rel. Des. Walter Carlos Lemes**, DJe nº 2118 de 26/09/2016)." (Negritei).*

Por esta razão, verificada a deserção, inviável se mostra o conhecimento do presente recurso de apelação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos apelatórios manejados por **VALDIR PEREIRA** e pela **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, deles conheço.

Na sequência, mister analisar os impulsos intentados por **VALDIR PEREIRA** (fls. 483/488) e pela **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (fls. 514/537), ambos visando a reforma da sentença (fls. 441/463) proferida nos autos da ação de reparação de danos.

O segundo recorrente, **Valdir Pereira**, interpôs seu recurso às fls. 483/488, discorrendo, unicamente, acerca da necessidade da majoração da verba indenizatória para, ao menos, 500 salários mínimos. Contudo, em parte, com razão o pleito de aumento da indenização fixada a título de danos morais.

Sabe-se que o dever de indenizar surge do dano ou prejuízo injustamente causado a outrem, seja na esfera material, ou no âmbito extrapatrimonial.

Com efeito, a reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

artigos 186 e 927, do Código Civil/2002, a saber: a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

A responsabilidade civil por ato ilícito está insculpida no artigo 186 do Código Civil, tratando o artigo 927 da obrigação de indenizar. Referidos dispositivos legais possuem a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos, especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Ocorre que para se admitir a responsabilidade civil deve estar provado o efetivo prejuízo que tenha resultado na



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ação de outrem por meio de uma conduta, bem como o nexo causal entre o dano e a conduta.

Na hipótese, observa-se que estes requisitos restaram configurados, pois a ação, a culpa, o dano e o vínculo foram comprovados, tendo em vista que a certidão de óbito (fl. 31) atestou que a morte da esposa do autor foi causada pelo acidente de trânsito e comprovada com vários documentos juntados aos autos. O inquérito policial e o laudo pericial confirmam o acidente, sendo, portanto, incontroverso que a conduta ilícita do motorista da ré foi a causa da morte da vítima, o que impõe a obrigação de indenizar, com fulcro no artigo 186 do Código Civil (fls. 42/43).

Conclui-se, pois, que a ocorrência do dano moral é manifesta, porquanto inegável e imensurável é a dor e o sofrimento suportados pelo autor em razão da perda de um ente querido (esposa), devendo as requeridas responderem pelo abalo sofrido pelos parentes da vítima.

Acerca do dano moral, calha transcrever o magnífico precedente do insigne **Rui Stoco** ao pontificar, *in verbis*:

"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo." (cf. Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 1381).

Nesse sentido segue entendimento desse
Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS COMPROVADOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E DANO MORAL. DEVIDOS. QUANTUM INDENIZÁVEL. FIXAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SOLIDÁRIA. LIMITES DA APÓLICE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA.
1. São pressupostos da responsabilidade civil com o conseqüente dever de indenizar, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

existência concomitante de ação ou omissão ilícita (ato ilícito), a culpa e o dano causado à vítima, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos moldes dos artigos 186 e 927, Código Civil. 2. Sendo a causa determinante do acidente a travessia de via pública, efetuada por veículo dirigido pelo 1º Réu, desprovida da cautela necessária à segurança do tráfego, cabe a ele o ressarcimento dos danos daí advindos. (...). Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e parcialmente providos". (5ª CC, AC nº 4355-53, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, DJe nº 2261 de 05/05/2017).
(Negritei).

Sabe-se que na quantificação dos danos morais, o magistrado deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão. A quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbada a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

A atual jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação, levando-se em conta as peculiaridades



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

do caso concreto, o grau de culpa do agente, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame e, de resto, a finalidade admonitória da sanção aplicada. Portanto, comprovado o dano moral, impõe-se seu ressarcimento, merecendo realce a premissa de que nesta matéria a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração.

Ante tais esclarecimentos, verifica-se que o *decisum* proferido pelo insigne julgador de primeiro grau não carece de reparos nesse ponto, visto que o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não destoa do habitualmente decidido nos Tribunais pátrios, mormente considerando a situação sócio - econômica das requeridas, empresas de médio a grande porte da demanda.

Visando corroborar esse raciocínio, oportuna a transcrição da jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- *Evidenciado nos autos que o policial militar que conduzia a viatura locada*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*pela empresa requerida/apelante ao Estado de Goiás, avançou a sinalização horizontal de 'PARE', existente no cruzamento de trânsito, configurada está a culpa da recorrida no sinistro, sendo inexorável o dever de indenização da vítima (súmula 492 do STF). 2- Deve ser mantido o valor indenizatório por dano moral fixado com a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso, sempre tendo em vista a finalidade real do instituto, qual seja, compensar a vítima pelos transtornos suportados, desestimular a prática de novos ilícitos pelo agente e impor-lhe uma penalidade pela conduta ilícita praticada, sem que implique no enriquecimento ilícito do favorecido. 3- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). 4- Decaindo a parte requerida/apelante de parte mínima do pedido, cabe à autora/apelada suportar os ônus sucumbenciais por completo, nos termos do art. 85, parágrafo único, do CPC, resguardada a isenção advinda do art. 12 da Lei nº 1.060/50. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO**". (4ª CC, AC nº*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

309525-49, **Rel. Des. Carlos Escher**, DJe nº
2263 de 09/05/2017). (Negritei).

Diante do quadro fático probatório evidenciado, vislumbra-se que a estipulação dos prefalados danos morais não merece reparos, posto que consentânea com sua finalidade.

Por último, mister apreciar o recurso de apelação interposto pela empresa **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (fls. 514/537), que, além de defender a tese de agravamento de risco estipulado no artigo 78 do Código Civil, aduziu que sua responsabilidade é subsidiária e não solidária, uma vez que é seguradora da empresa El Shaday e Transportes Turismo LTDA.

Sobre este tema, urge esclarecer, inicialmente, que incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa, porquanto houve a contratação de serviços turísticos pela vítima.

Na hipótese em exame, o autor e sua esposa adquiriram um pacote de turismo organizado pela ré, EL SHADAY TRANSPORTE E TURISMO LTDA e comercializado pela outra ré, LD TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA, tendo como seguradora a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

empresa, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, cuja prestação dos serviços foi feita pela ré, EL SHADAY TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com autorização de viagem pela empresa EXPRESSO PANAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME, agência e operadoras de turismos fornecedoras do serviço.

Portanto, a operadora de turismo, a agência de viagem e a empresa que autorizou a viagem respondem objetiva e solidariamente pelo acidente, nos termos dos artigos 7º, *caput*, 14, § 3º, 20 e 34 todos do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que todos concorreram para o evento danoso, ou seja, todos agiram de forma irresponsável para com seus clientes quando da prestação dos serviços.

Eis o que dispõem referidos artigos:

"Art. 7º [...]

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.”

Com efeito, a empresa, EL SHADAY TRANSPORTE TURISMO LTDA, proprietária do ônibus e organizadora da viagem, não realizou a devida manutenção do veículo utilizado para o transporte de cinquenta passageiros e clientes. A empresa, AL TURISMO FRETES E EXCURSÕES LTDA, efetuou a venda dos pacotes de viagens, sem se preocupar com a qualidade do transporte que seria utilizado para deslocar as referidas pessoas que aderiram ao evento turístico.

Ainda, a empresa, EXPRESSO PANAM TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, forneceu a autorização que a

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ANTT conferiu, com previsão para que a condução do veículo ocorresse pelos motoristas, Paulo César Gomes da Silva e Daniel Cândido Florença, para a empresa EL SHADAY TRANSPORTE TURISMO LTDA realizar a viagem de ônibus diverso do autorizado e com outros motoristas, sendo que, um deles, estava com sua Carteira Nacional de habilitação vencida.

Por último, vejo que a **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** responde a título de danos morais nos limites do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que "*O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão*" (Súmula nº 402).

Não havendo cláusula expressa afastando os danos morais da cobertura securitária para danos pessoais, não há que se falar em sua exclusão.

Compulsando os autos, verifico que no contrato "Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil para Empresas de Transportes Coletivo de Passageiros Ônibus Intermunicipal, Rodoviário, Fretamento e Turismo" (fls. 246/265), na cláusula 5.2.2, prevê expressamente os danos morais à fl. 252,

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

in verbis:

“5.2.2 – Danos Morais

*Esta Cobertura garante ao Segurado, mediante o pagamento de prêmio adicional e até o Limite da Importância Segurada contratada para esta Cobertura, o reembolso da indenização que, pelas Leis Civas, venha a ser responsável em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse pela **Sociedade Seguradora** por Danos Morais causados aos passageiros e aos terceiros NÃO transportados, em decorrência de **Acidente de Trânsito** envolvendo o ônibus segurado, durante o desenrolar da viagem, iniciando-se no embarque da pessoa no ônibus, permanecendo durante todo o seu deslocamento, pelas vias urbanas e rodovias, inclusive em pontos de paradas e de apoio e, se encerrando imediatamente após o seu desembarque ao término da viagem.*

Não se encontra abrangido dentro do conceito de Danos Morais, para efeito desta Cobertura, qualquer prejuízo a título de indenização por atraso ou omissão do

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Segurado na condução do processo contra ele aberto pelo Terceiro Prejudicado.

O Limite Máximo para contratação da Cobertura de Danos Morais é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. (sic).

Destarte a jurisprudência pátria é clara no sentido de que a obrigação de indenizar estendida à seguradora é limitada ao *quantum* total contratado na apólice, pois a sua responsabilidade é contratual.

A respeito do assunto, eis julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. (...).
1. A jurisprudência desta Corte, consolidada em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 925.130/SP), é no sentido de que 'ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice'. (...)." (4ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 591365/RS, **Rel. Min. Luís Felipe Salomão**, DJe 12/05/2015). (Negritei).

Sobre o tema, colaciono julgado desta

Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS DE ORDEM MORAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. SÚMULA 402 DO STJ. (...). SENTENÇA REFORMADA. (...). 6. DO DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. *Evidenciados os requisitos da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar. Tendo o proprietário do veículo causador do acidente celebrado contrato securitário para a cobertura de danos corporais, estes abrangem também os danos de ordem moral, mormente não haver cláusula expressa no sentido de sua exclusão nos termos do verbete sumular de nº 402 do Superior Tribunal de Justiça. **Todavia, vale ressaltar que a***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

responsabilidade da seguradora limita-se aos valores contratados na apólice. (...).
(6ª CC, AC nº 0248876-90, **Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad**, DJe de 18/05/2017).

Portanto, vejo que a sentença merece reparos neste ponto, respondendo a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL tão somente nos limites estabelecidos na apólice cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme apura-se à fl. 252.

No que diz respeito ao argumento alegado pela terceira recorrente consistente no agravamento do risco assumido pela segurada, segundo o qual constitui hipótese legal de perda do direito à indenização, antecipo que melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque restou comprovada a contratação do SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO (RCF), apólice nº 100.23.0000.8242, além de o sinistro ter ocorrido durante a vigência da mencionada apólice, e, por outro lado, pela análise do Boletim de Ocorrência não ficou evidenciado que a ausência de habilitação para dirigir e a ausência de autorização da ANTT para efetuar viagens contribuiu, decisivamente, para a

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ocorrência do acidente.

Portanto, consoante bem ressaltou a magistrada sentenciante (fl. 451): *"A ação dos agentes é inconteste nos autos, vez que todas as requeridas tiveram influência ou colaboraram, de alguma forma, para ocorrência do dano. Quanto a culpa das rés, essa veio na modalidade de culpa, em sentido estrito, por negligência e imprudência ao realizarem a viagem turística/religiosa com um meio e transporte, ônibus, que não tinha qualquer condição para realizar o trajeto, vez que seu sistema de freios estava com grave problema, o que ficou comprovado diante do laudo pericial juntado às fls. 125/167."*

Ademais, a seguradora/apelante não pode ser beneficiada por sua própria torpeza, pois era seu dever solicitar/analisar toda a documentação e verificar possíveis inconsistências na proposta levada à análise, para, tão somente, validá-la com a emissão da apólice do seguro.

Assim, como o segurado efetuou o pagamento das parcelas do prêmio do seguro, o acidente ocorreu na vigência do contrato e não restou comprovado nos autos eventual má-fé do segurado ou que o fato dele ter dirigido sem possuir habilitação e sem a autorização da ANTT para fazer viagens contribuíram, decisivamente, para a ocorrência do sinistro, o pagamento da indenização é medida que se impõe, sendo inaplicável ao caso o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

regramento do artigo 768 do Código Civil, sob pena de se legitimar a utilização de uma mera infração administrativa ao bel prazer da seguradora, sempre em proveito próprio e a qualquer momento, caso necessário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça não diverge:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Precedentes. 2. Na execução deverá ser obedecido o estabelecido na apólice em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados. 3. *Agravo regimental parcialmente provido*". (4ª Turma, STJ – AgRg no REsp 1193207/RS, **Relª. Minª. Maria Izabel Galloti**, julgado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

em 01/09/2015, DJe 09/09/2015).” (Negritei).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. SEGURO. ACIDENTE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação do condutor do veículo não configura, a priori, agravamento no risco e, portanto, não é causa suficiente para, por si só, afastar a cobertura securitária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (4ª Turma, STJ – AgRg no REsp 1065710/GO, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)." (Negritei).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO (ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL). COBERTURA SECURITÁRIA.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

OBRIGATORIEDADE. (...). 2. *Para a configuração da exclusão da cobertura securitária conforme preceituado pelo artigo 768 do Código Civil, seria necessário que a conduta direta do segurado acarretasse agravamento do risco contratado, isto é, que o fato do segurado não possuir habilitação para dirigir contribuía, decisivamente, para a ocorrência do sinistro.* 3. *A falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa, não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora.* 4. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA**". (TJGO, 4ª CC, ACPS nº 245543-09, **Relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva**, DJe nº 2052 de 22/06/2016)." (Negritei).

Por outro lado, vejo que a sentença merece reparos no tocante a fixação dos juros de mora que deverão incidir a partir da citação, por tratar-se de responsabilidade contratual.

Quanto a correção monetária o magistrado *a quo* decidiu corretamente, *in verbis*: "(...) corrigido monetariamente desde a data desta sentença (...)." (*sic*, fl. 462), pois estes são devidos partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema eis julgado desta Corte de
Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. (...). CONSECTÁRIOS LEGAIS. 6- Tratando-se de vínculo contratual os juros moratórios referentes à reparação pelo dano moral, devem incidir a partir da citação, e a correção monetária a partir de seu arbitramento, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...). RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (4ª CC, AC nº 142188-35, Relª. Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe nº 2220 de 02/03/2017). (Negritei).

Ante as razões expostas, **NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO APELO PORQUANTO DESERTO. JÁ CONHECIDOS O SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS, NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO** para manter o *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos solidariamente pelas requeridas El Shaday Transporte e Turismo LTDA, LD Turismo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Fretes e Excursões LTDA, Expresso Panam Transportes e Turismo LTDA-ME, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO TERCEIRO** para que a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL responda tão somente nos limites estabelecidos na apólice cujo valor máximo é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estando, portanto, dentro dos parâmetros desta condenação (R\$50.000,00) e para que os juros moratórios incidam a partir da citação. No mais, mantenho a sentença por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Goiânia, 01 de agosto de 2017.

DR. JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

09/B